

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2009/2010 - celebrada entre o SINDICATO DO COMÉRCIO DE JUIZ DE FORA e o SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRAFARMA/MG, por seus representantes infra-assinados, consoante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - As empresas representadas pelo *Sindicato do Comércio de Juiz de Fora* concederão aos seus empregados correção salarial, a vigorar a partir de 1.º (primeiro) de outubro de 2009, na ordem de **6,2%** (seis vírgula dois por cento) a serem **aplicados sobre os salários de outubro de 2008**, compensando-se as antecipações legais e/ou espontâneas feitas no período de 01/10/08 a 30/09/09, tudo em conformidade com as disposições legais aplicadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurada, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2009 a garantia mínima de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais) para os empregados admitidos até 31 de maio de 2009. Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 2009, também terão direito à garantia mínima mensal de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir do dia em que completarem 120 (cento e vinte) dias de trabalho na mesma empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que percebem salários mistos (parte fixa mais comissões), terão aplicados, sobre a parte fixa, os percentuais estipulados na Cláusula Primeira e terão direito à garantia mínima legal de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), nas condições nela determinada, desde que a soma das comissões mais o salário fixo não atinja aquele valor;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia mínima de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), é assegurada, também, ao comissionista puro.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO CONTRATAÇÃO - É livre a contratação de salários para os empregados admitidos a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2009, respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão aos empregados mensalistas adiantamento salarial no dia 20 (vinte) de cada mês, no percentual de 30% (trinta inteiros por cento) do seu valor total, por via de vales ou recibo comum. Não sendo útil o dia 20 do mês, o adiantamento será feito no primeiro dia útil seguinte. Ficam excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que efetuarem o pagamento integral dos salários até o último dia útil do mês.

CLÁUSULA QUARTA - FORNECIMENTO DE RECIBO DE PAGAMENTO - No ato do pagamento do salário, as empresas, obrigatoriamente, deverão fornecer aos empregados, em papel com a sua identificação, cópia das folhas de pagamento/envelopes ou recibos, que contenham os valores pagos, inclusive o valor do FGTS a ser recolhido e os respectivos descontos.

CLÁUSULA QUINTA - DEPÓSITO EM CONTA/PAGAMENTO COM CHEQUE - As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e da remuneração de férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome do(a) empregado(a) e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito

próximo ao local de trabalho, ou em cheques por elas emitidos, assegurarão ao (à) empregado (a):

- I. Horário que permita o desconto imediato do cheque;
- II. Transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;
- III. Condições que não impeçam qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

CLÁUSULA SEXTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO - Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

CLÁUSULA SÉTIMA - MÉDIA DE COMISSÕES PARA CÁLCULOS - A remuneração básica para o cálculo do 13º salário, férias e acerto da rescisão contratual, devido ao(à) empregado(a) comissionista puro ou misto, que tenha um ano de emprego na mesma empresa, será feita pela média dos últimos 06 (seis) meses, excluindo-se sempre do cálculo o mês de dezembro, salvo se for mais vantajoso o critério legal existente.

CLÁUSULA OITAVA - CRÉDITO DE COMISSÃO - Ao(à) empregado(a) comissionista, ficará garantido o crédito de sua comissão no ato da venda, mesmo que tenha sido feita por crediário; entretanto, receberá sua comissão junto com o pagamento mensal de seu salário, tudo observando as normas internas da empresa a esse respeito.

CLÁUSULA NONA - TAXA DE COMISSÃO - O contrato de trabalho do(a) empregado(a) comissionista puro ou misto deverá especificar taxa ou taxas de comissões, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus, conforme o art.1º, da Lei nº 605/49, e o En. nº 27, do Egrégio. TST, e art. 13º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE 13º AO COMMISSIONISTA - As empresas pagarão a diferença do valor do 13º salário do comissionista até no máximo no quinto dia útil do mês de janeiro, exceto as empresas que pagam salários até o último dia do mês, que poderão complementar a diferença até o décimo dia útil do mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS - As horas-extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas diárias e de 70% (setenta por cento) para as excedentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês poderão ser compensadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornada e/ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de, ao final do prazo de que trata o caput desta cláusula, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal acrescido do adicional de horas extras, conforme prevista na Cláusula Décima Primeira desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE 12 x 36 HORAS - O horário de trabalho dos empregados no comércio farmacêutico, drogarias e medicamentos poderá ser estabelecido pela empresa, mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo respeitado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora por jornada, para descanso e alimentação.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", às 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na Cláusula 11ª, ficando esclarecido igualmente não existir horas-extras no caso de serem ultrapassadas às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na forma do disposto na Cláusula Décima Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas efetuarão as anotações pertinentes às alterações salariais na Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde que solicitadas pelos seus empregados, na forma da Legislação em vigor, ou sempre que justificadas, inclusive o salário efetivamente recebido, entre comissões e salário fixo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência não ultrapassará, nunca, o prazo máximo de 90 (noventa) dias e nem será celebrado no caso de readmissão do(a) empregado(a) que tenha trabalhado nos últimos 06 (seis) meses, na mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como, nos casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços, na mesma empresa, e função como mão de obra temporária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE VALORES EM CAIXA - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do(a) operador(a) responsável e, quando impedido(a) de acompanhar a conferência, ficará isento(a) de responsabilidade por erros ou diferenças verificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUEBRA-DE-CAIXA - Todas as empresas que remuneram seus empregados, em efetivo exercício na função de caixa, com valores iguais à garantia mínima da categoria comerciária, ficam obrigadas a acrescentarem mais 10% (dez inteiros por cento) do referido piso à remuneração, a título de quebra-de-caixa e, assim, efetuarem, se o desejarem, os descontos por diferenças verificadas a menor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que já remuneram os seus empregados nas funções de caixa com salários e/ou remuneração superiores à soma da garantia mínima acrescidos de 10% (dez inteiros por cento) do seu valor, ficam desobrigadas do pagamento adicional mencionado na Cláusula acima, podendo, ainda, efetuarem compensações das diferenças apuradas a menor, se o desejarem, ressalvadas as condições existentes e mais vantajosas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO DE CHEQUES SEM FUNDOS - É vedado às empresas descontarem dos salários dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de fregueses, desde que o (a) empregado(a) tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa para o recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Os empregadores, como simples intermediários, descontarão, mensalmente, na folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social,

após recebimento da respectiva relação nominal com autorização a ser encaminhada pelo Sindicato Profissional. Os valores descontados serão depositados em nome do Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) de cada mês ou dia subsequente, em caso de não haver expediente bancário; No UNIBANCO, AGENCIA 0504, CONTA CORRENTE 134686-6, em nome do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINPRAFARMA/MG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS - As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINPRAFARMA/MG quadros de avisos para a afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados previamente ao setor competente da empresa, não sendo toleradas, em nenhuma hipótese, matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE - Estão autorizadas as empresas de fornecer lanche a seu empregado, habitualmente, constituído de 1 (um) pão de sal de 50 (cinquenta) gramas, manteiga e café e/ou leite, para que o mesmo possa ter melhor desempenho, não se constituindo em salário, bem como em salário de contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas empregadoras fornecerão, gratuitamente, lanche constituído de 1 (um) pão de sal de 50 (cinquenta) gramas, manteiga e café com leite aos seus empregados convocados para prestação de serviços além da jornada normal, para que o mesmo possa ter melhor desempenho, não se constituindo em salário, bem como em salário de contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados, se por elas padronizados quanto à marca, desenho ou tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes e calçados recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrarem o valor do uniforme fornecido, a partir do terceiro, inclusive, no prazo de 1 (um) ano, contado do primeiro fornecimento. Os empregados restituirão, às empresas, quando da extinção do contrato de trabalho, o último uniforme recebido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COLOCAÇÃO DE ASSENTOS PARA TRABALHADOR(A) - As empresas se obrigam à colocação de assentos no local de serviço, nos termos da Portaria N.º 3.214/79 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESVIO DE FUNÇÃO DA GESTANTE - A mudança de função da empregada gestante somente poderá ser efetuada com o seu consentimento, por escrito, em documento feito em duas vias, remetendo-se uma ao Sindicato Profissional. A remessa será feita pela gestante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PARA GESTANTE - As Empresas que possuam em seus quadros empregadas gestantes, se obrigam, quando do término da licença maternidade a que fazem jus, concederem às mesmas suas férias vencidas, se for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO COM CRECHES - As empresas que tenham em seus quadros mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches

para a guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o Art. 389 e Parágrafos 1º e 2º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CUSTOS DE EXAME MÉDICO - As empresas arcarão com os custos dos exames médicos e laboratoriais de seus empregados, desde que feitos em razão de ordem sua ou mandamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, até 02 (duas) vezes por semestre, ao(à) empregado(a) quando para levar ao médico, filho(a) menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante apresentação de comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA - Os empregados afastados da atividade por motivo de concessão do Auxílio Doença Previdenciário, sendo portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - "AIDS", farão jus a complementação, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do valor do Auxílio-Doença para o salário efetivamente recebido na empresa, na data do afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - SEGURO EM GRUPO - Recomenda-se às empresas a estipularem seguro em grupo para seus empregados, dando ciência a estes dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do contrato firmado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO(A) PARA RECEBIMENTO DO PIS - Recomenda-se às empresas que liberem seus empregados dentro do horário de expediente bancário para que possam receber as parcelas do P.I.S. (Programa de Integração Social).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE TEMPO PARA PROVAS - Se o horário da prova escolar coincidir com horário de trabalho, o farmacista terá abonado o tempo de ausência necessário à realização da prova, desde que comprove sua presença à mesma, por atestado do estabelecimento de ensino, e os vestibulandos conforme inciso VII, do art.473 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta garantia se aplica aos exames vestibulares, desde que não se realizem no mês de dezembro, bem como esta regra só se aplica a um vestibular por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA REMUNERADA - Recomenda-se às empresas a conceder licença remunerada para o(a) ocupante de cargo efetivo de direção do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINPRAFARMA/MG, sempre que este(a) solicitar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA NO AVISO-PRÉVIO - No ato da dispensa do(a) empregado(a), a empresa deverá comunicá-lo(a) por escrito e o(a) empregado(a), de imediato, declarará, por escrito, a sua opção de, durante a vigência do aviso prévio, ter a sua jornada de trabalho reduzida em 2 (duas) horas no início ou no fim dela, e o empregador, também por escrito, declarará a sua opção de indenizar o aviso prévio que não será trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERRUPÇÃO DO AVISO PRÉVIO - NOVO EMPREGO - Provando o(a) empregado(a) a obtenção de outro emprego, no curso do Aviso Prévio dado pelo empregador, ficará ele(a) dispensado(a) do cumprimento do restante do Aviso, desobrigando a empresa do pagamento dos

dias restantes não trabalhados. Para tanto, fica o(a) empregado(a) obrigado(a) a cientificar a empresa, por escrito, até 5 (cinco) dias antes da sua possível saída do emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO E RECOLHIMENTO DE TAXAS - Quando da homologação da rescisão contratual do(a) seu(sua) empregado(a) com mais de um ano de serviço, a empresa, além dos documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentará, ainda, o comprovante da Contribuição Sindical laboral e patronal. A presente cláusula será em caráter experimental e com validade por 12 (doze) meses, ou seja, durante o período de vigência da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - No caso da dispensa por Justa Causa, fica a empresa obrigada a efetuar a comunicação por escrito, colhendo recibo da entrega do(a) empregado(a) dispensado(a), narrando os motivos da mesma, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE BOA CONDUTA - As empresas fornecerão, a seus critérios, atestado de boa conduta, se for o caso, aos empregados demitidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURANÇA DO EMPREGO PARA APOSENTAR-SE - Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria (em seus prazos mínimos) e que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade, 34 (trinta e quatro) anos de serviço e 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentarem-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando de sua aposentadoria o(a) empregado(a) fará jus ao recebimento correspondente ao seu último salário nominal, desde que tenha prestado 05 (cinco) ou mais anos de serviço, na mesma empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA - FALECIMENTO DE EMPREGADO(A) - No caso de falecimento do(a) empregado(a) com mais de um ano de serviço, a empresa empregadora, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, pagará aos seus dependentes inscritos na Previdência Social um salário mínimo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES - Fica vedado, por este instrumento, a utilização da mão-de-obra de farmacistas comissionistas para carga e descarga de caminhões, exceto as mercadorias vendidas pelos balconistas e que serão entregues diretamente ao freguês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO DA CCT - O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA - Em atendimento ao que determina o item 8 do Art. 613 da CLT, os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas, em caso de violação de qualquer cláusula constante desta Convenção, pagarão uma multa no valor equivalente a 1 (um) salário normativo da categoria, que reverterá para à parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - Recomenda-se às empresas fornecerem ao Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais - SINPRAFARMA/MG a relação nominal de todos os seus empregados, com endereço completo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS - Fica facultado às empresas integrantes da categoria econômica, através dos Sindicatos ora signatários, apresentar propostas para o estabelecimento de sistema de compensação de jornada de trabalho, as quais serão negociadas caso a caso com os respectivos empregados, podendo ser aprovadas ou não, para os devidos fins de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas da seguinte forma, sem acréscimos ou penalidades:

- as diferenças salariais relativas a mês de **outubro de 2009** poderão ser pagas juntamente com o salário do mês de **novembro de 2009**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VALIDADE - A presente Convenção terá validade de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de outubro de 2009 e término em 30 (trinta) de setembro de 2010, aplicando-se-lhe as disposições legais que regem a matéria e aquelas que forem criadas e adaptáveis à espécie. Assim, justas e contratadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-la em sua integralidade.

Juiz de Fora, 24 de Novembro de 2009

Emerson Beloti de Souza
Presidente do Sindicato do
Comércio de Juiz de Fora
CPF: 334.330.706-87

Paulo Cesar de Oliveira
Presidente do Sindicato dos
Práticos de Farmácia e dos
Empregados no Comércio de
Drogas, Medicamentos e Produtos
Farmacêuticos do Estado de Minas
Gerais - SINPRAFARMA/MG
CPF: 811.810.196-72

Advogados:

Dr. Paulo Roberto Elias Mansur
OAB/MG 35.747

Dr. Leonardo Henrique
Maciel Barbosa
OAB/MG 65.908